## **SENTENCA**

Processo Físico nº: **0012538-13.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Auxílio-Acidente (Art. 86)** 

Requerente: Eli Marcos de Carvalho

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social

Vistos.

ELI MARCOS DE CARVALHO pediu a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento da importância de R\$ 5.928,25, correspondente a diferenças de benefícios acidentário, que a própria Previdência admitiu dever em correspondência remetida.

Citado, o INSS contestou o pedido, arguindo carência de ação.

Manifestou-se o autor, insistindo nos termos do pedido inicial.

Outros documentos foram juntados.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O INSS reconheceu dever ao segurado a importância de R\$ 5.928,89, a título de valores atrasados (v. fls. 7), em decorrência de revisão da renda mensal do benefício. **Não há controvérsia a respeito.** Esse ato, por si só, conflita com a prescrição arguida, pois houve reconhecimento do direito, em ato recente.

A revisão foi prometida em transação firmada com o Ministério Público, perante o D. Juízo de Direito da 6ª Vara Previdência da Capital, na Ação Civil Pública nº 0002320592012403618, havendo um cronograma para pagamento das verbas atrasadas, priorizando certas categorias de segurados (v. fls. 7).

Sucede que o autor, alheio à transação, não concorda em esperar mais alguns anos, para postular o que é de seu direito. E nada o impede, processualmente, de agir individualmente para postular o crédito, sem se submeter aos efeitos da ação civil pública, com o que este juízo repele a arguição de carência de ação. Afinal, o autor não foi parte na ação coletiva.

Seria mesmo muito oportuno para a Previdência Social, reconhecer a existência de diferenças a pagar e prometer o pagamento para época mais distante, livrando-se antes das ações individuais de quem não pretende esperar. Aliás, a existência de diferenças a pagar decorre de erro na apuração e na manutenção da renda mensal do benefício, de modo que as diferenças sequer deveriam existir, se o pagamento do benefício, ao longo do tempo, tivesse sido feito corretamente. Então, quem não recebeu corretamente não pode ser instado a esperar por mais tempo ainda.

Inocorre prescrição, pois tratava-se de obrigação controvertida e, ademais, houve reconhecimento pela própria autarquia (v. fls. 7). Além disso, o valor confessado, segundo os termos da transação, inclui as parcelas vencidas não prescritas (v. fls. 7).

A autarquia está isenta de custas judiciais, mas não de despesas processuais, muito menos de verba honorária decorrente da derrota na causa.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** a pagar para **ELI MARCOS DE CARVALHO** a importância apurada, de R\$ 5.928,25, com correção monetária subsequente a 31.12.2012 (v. fls. 7) e juros moratórios contados da época da citação inicial, à taxa legal, além dos honorários advocatícios da patrona do autor, fixados em 10% do valor da condenação.

Objetivando melhor direcionar a futura execução, consigno que o montante devido a título de parcelas atrasadas do benefício deferido nesta ação será monetariamente corrigido pelos índices econômicos pertinentes, ficando para a fase de execução a definição dos critérios a serem utilizados, observando-se, no que couber, o julgamento da ADI nº 4357 pelo STF (cfe. TJSP, Apelação nº 0004898-77.2012.8.26.0053, Rel. João Negrini Filho, j. 03.12.2013).

P.R.I.C.

São Carlos, 20 de outubro de 2014. Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA